



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ



Rua Clemente Pereira, 71 - Caixa Postal, 139 - Fone: 42-1033 - CEP 19.570
REGENTE FEIJÓ - SP

"A CIDADE DO POETA"

Lei nº 1526/91.

CERTIFICADO
se encontra registrada no Livro nº 02
sob nº 34/91
Regente Feijó - SP 17 de 10 de 91
Cláudio Augusto de Oliveira
Oficial do Registro Civil

O Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 26, V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria e dá = outras providências"

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das contribuições de melhoria, decorrentes de guias e sargetas e pavimentação, os contribuintes localizados nos seguintes núcleos habitacionais:

a-situado na Vila Assumpção, na cidade de Regente Feijó, denominado Conjunto Habitacional "Nosso Teto";

b-situado no Distrito de Espigão, denominado Conjunto Habitacional "Antonio Rosalino Amaral".

§ 1º - Ficam também isentos do pagamento das mencionadas contribuições de melhoria, os contribuintes dos demais conjuntos habitacionais, que não possuem guias, sargetas e pavimentação, desde que comprovem, que possuem renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

§ 2º - Ficam também isentos, os moradores de conjuntos habitacionais = que vierem a ser construídos, bem como dos demais bairros periféricos ou rurais, que comprovem que possuem renda familiar inferior à 2 salários mínimos.

Art. 2º - Qualquer contribuinte que no prazo de 10 dias à contar do término das obras, construir muros e calçadas, na fachada de seus imóveis, gozará de um desconto de 30% do preço do valor da contribuição de melhoria implantada.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ



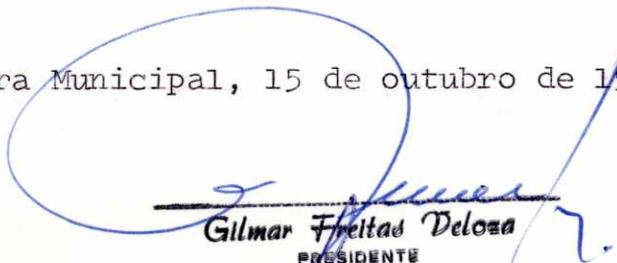
Rua Clemente Pereira, 71 - Caixa Postal, 139 - Fone: 42-1033 - CEP 19.570
REGENTE FEIJÓ - SP.

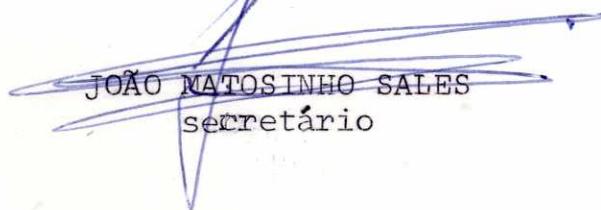
"A CIDADE DO POETA"

Art. 3º- Os contribuintes que não satisfizerem as exigências dos pará-
grafos 1º e 2º do artigo 1º, que residirem nos locais neles =
mencionados, poderão pagar as contribuições devidas em até 24
meses.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas=
as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 15 de outubro de 1991.


Gilmar Feltes Delosa
PRESIDENTE


JOÃO MATOSINHO SALES
secretário